



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125 /2018

(Altera Lei Complementar nº 116, de 27 de março de 2018)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de Agosto de 2018.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de março de 2018.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 17 de maio de 2018.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem n. 053/2018.

Rio Verde-GO, 17 de maio de 2018.

Ref.: Projeto de Lei que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 27 de março de 2018, para definir um período de vacância de 90 (noventa) dias.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa definir na Lei Complementar nº 116, de 27 de março de 2018, um período de vacância para sua entrada em vigor.

A Lei Complementar nº 116/2018 faz importantes alterações na Lei nº 3.635, de 03 de março de 1998, Código de Posturas do Município de Rio Verde, no sentido de modernizar o processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades a infratores, inclusive, com regramento mais claro dos requisitos do auto de infração e uma definição efetiva dos procedimentos fiscais.

Ao lado das alterações de formas e ritos promovidas pela Lei Complementar nº 116/2018, uma se ressaltou no sentido de dar maior segurança jurídica ao munícipe e evitar a morosidade processual, que foi a **fixação do prazo de 60 (sessenta) dias** para a fiscalização notificar o munícipe (inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º no art. 202), dando-lhe ciência do auto de infração, para efeito do exercício do direito de defesa (regra que teve por inspiração o Código de Trânsito Nacional).

Assim, esgotado esse prazo sem que se efetive a notificação, o auto de infração estará eivado de nulidade e será instaurado processo administrativo para apurar responsabilidade do agente faltoso.

Ocorre que, pela profundidade das alterações promovidas no Código de Posturas pela Lei Complementar nº 116/2018, percebeu-se, na prática, a dificuldade de se dar a execução imediata das novas regras, em razão da necessidade de capacitação dos fiscais e servidores envolvidos na tramitação do processo administrativo, e, ainda, de várias mudanças e adequações de procedimentos internos repartição de fiscalização, inclusive com a substituição dos formulários padrões de fiscalização (notificação, auto de infração, auto de apreensão) por outros consentâneos com a nova ordem jurídica.



Dáí a necessidade de alteração do prazo de vigência da Lei Complementar nº 116/2018 para conceder um espaço de tempo maior à Administração para promover todas as adequações necessárias à plena execução da lei.

Nesta perspectiva, há a necessidade de alteração da vigência da Lei Complementar nº 116/2018, com efeito retroativo à data de sua publicação (27.3.2018), dando-lhe um período de carência de modo a fazer prever a sua entrada em vigor a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Destarte, contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitamos aprovação da matéria.

Respeitosamente,


Paulo Faria do Vale
PREFEITO MUNICIPAL